



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
IV GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 7/2008
de de

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

O Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro institui a nova orgânica para o IV Governo Constitucional e modifica substancialmente a estrutura de Governo. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território passa a incorporar outras actividades antes da competência de outros órgãos governamentais.

A revisão desta estrutura implica reformular o diploma orgânico do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, de forma a tornar-se mais adequado para o cumprimento da sua missão no âmbito do Governo de Timor-Leste.

Assim,

o Governo decreta, nos termos do n.º 3, do artigo 115º da Constituição da República e do artigo 37º, do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º
Natureza

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, doravante designado MAEOT, é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada para a administração estatal nas áreas da função pública, administração nacional e local, ordenamento do território, apoio ao processo eleitoral e publicação e preservação dos documentos oficiais.
2. Constituem objectivos do MAEOT:
 - a) Profissionalizar e capacitar a função pública;
 - b) Promover a descentralização administrativa e a boa governação local;
 - c) Garantir o adequado apoio técnico ao processo eleitoral;
 - d) Definir e implementar os mecanismos de reforma administrativa;
 - e) Promover o ordenamento do território nacional;
 - f) Assegurar a publicação e preservação adequada dos documentos oficiais.

Artigo 2º **Atribuições**

São atribuições do MAEOT:

- a) Propor e aplicar as políticas relativas à Administração Pública, designadamente a regulamentação da função pública;
- b) Promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da função pública, visando à profissionalização da Administração Pública, o aumento da eficiência e a racionalização da actividade administrativa;
- c) Garantir a conformidade das estruturas orgânicas dos serviços e instituições da Administração Pública com as necessidades do país;
- d) Definir critérios orientadores para a criação e organização dos serviços públicos;
- e) Promover e executar políticas de desenvolvimento local e de redução das desigualdades económicas e sociais entre as regiões;
- f) Definir os procedimentos para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, assegurando, simultaneamente, os mecanismos de reforma administrativa para uma adequada coordenação, colaboração e concertação entre entidades públicas, bem como os modos de participação dos cidadãos;
- g) Definir o conteúdo material e documental dos instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- h) Coordenar e distribuir informações internas e externas às estruturas de Administração Local do Estado;
- i) Coordenar e fiscalizar as actividades de administração dos distritos e sub-distritos e outros serviços e organismos da administração local;
- j) Implementar o processo de descentralização administrativa;
- k) Promover a instituição do tratamento administrativo e económico especial para a Região de Oe-cusse Ambeno;
- l) Planear, organizar e executar o recenseamento e os processos eleitorais e referendários;
- m) Promover a recuperação e guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país;
- n) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento e arquivamento dos documentos históricos e oficiais do país;
- o) Assegurar a publicação atempada dos documentos oficiais do Estado no Jornal da República e outras publicações.

CAPÍTULO II **TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

Artigo 3º **Tutela e superintendência do MAEOT**

1. O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território é o membro do Governo responsável pela actividade do Ministério, respondendo sobre elas ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros.

2. Cabe ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território exercer a superintendência dos órgãos do Ministério, das administrações dos distritos, colectivos de direcção e a tutela superior das entidades autónomas.
3. As entidades autónomas estão autorizadas a firmar acordos, inclusive de financiamento externo, para garantir a adequada execução das suas competências, sob a tutela do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, a fiscalização do Ministério das Finanças e informado o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4º **Estrutura orgânica**

O MAEOT prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, órgãos consultivos e delegações territoriais.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA DO MINISTÉRIO**

Artigo 5º **Organismos integrados na administração directa do Estado**

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAEOT, os seguintes serviços centrais:

- a) Director-Geral;
- b) Gabinete de Auditoria e Inspeção;
- c) Direcção Nacional da Função Pública;
- d) Direcção Nacional da Administração Local;
- e) Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos;
- g) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- h) Gabinete de Assessoria.

Artigo 6º **Serviços na administração indirecta do Estado**

São serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do MAEOT:

- a) Instituto Nacional de Administração Pública - INAP;
- b) Secretariado Técnico de Administração Eleitoral - STAE;
- c) Arquivo Nacional;
- d) Gráfica Nacional.

Artigo 7º **Colectivos**

No Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;

- b) Consultivo dos Administradores de Distrito;
- c) Conselho Coordenador.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS E ORGÃOS CONSULTIVOS

SECÇÃO I SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 8º Director-Geral

1. O Director-geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MAEOT.
2. Ao Director-Geral compete:
 - a) Assegurar a administração geral interna do MAEOT e dos seus serviços e propor as medidas adequadas de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro;
 - b) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
 - c) Participar na formulação das medidas de política orçamental para as áreas de intervenção do MAEOT;
 - d) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais, designadamente o Programa de Investimento, o Plano Anual de Actividades e os planos sectoriais dos diversos serviços do MAEOT, bem como preparar a contribuição do Ministério para o programa do Governo;
 - e) Planificar, coordenar e assegurar a selecção, gestão e capacitação dos recursos humanos do MAEOT, bem como a contratação de trabalhadores nacionais;
 - f) Propor as progressões e promoções aos funcionários do MAEOT;
 - g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública, propondo a instauração de processos disciplinares e proceder à instrução dos mesmos;
 - h) Autorizar as despesas do MAEOT, nos termos legais e exercer a gestão do aprovisionamento descentralizado;
 - i) Supervisionar e controlar a legalidade das despesas;
 - j) Coordenar a preparação das actividades dos serviços internos e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre todas as direcções e demais serviços;
 - k) Coordenar a preparação das actividades dos Colectivos de Direcção e demais órgãos consultivos;
 - l) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
 - m) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas.

Artigo 9º
Gabinete de Auditoria e Inspeção

1. O Gabinete de Auditoria e Inspeção é o serviço interno central do MAEOT com competências nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços do MAEOT e estruturas de Administração Local
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas do Ministério e de Administração Local;
 - b) Realizar inspeções e auditorias administrativas e financeiras nas estruturas do Ministério e de Administração Local;
 - c) Propor ao Ministro a instauração de processo disciplinar sempre que detectar irregularidades;
 - d) Ligar-se e coordenar actividades com o Gabinete de Inspeção-Geral;
 - e) Instruir e dar parecer nos processos administrativos da sua área de competência.
3. O dirigente máximo do Gabinete de Auditoria e Inspeção é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

Artigo 10º
Direcção Nacional da Função Pública

A Direcção Nacional da Função Pública é o serviço do MAEOT responsável pelo estudo, proposição e execução das políticas e regulamentos relativos ao funcionalismo público, segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública e demais procedimentos administrativos a estes afectos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a direcção central de gestão e formação dos recursos humanos da função pública;
- b) Controlar a força de trabalho da Administração Pública;
- c) Manter a base de dados de pessoal da Administração Pública;
- d) Implementar e desenvolver o regime geral das carreiras na Administração Pública;
- e) Participar no processo de criação e implementação dos regimes especiais de carreiras na Administração Pública;
- f) Desenvolver de forma continuada e em estreita articulação com o Instituto de Administração Pública um sistema de formação em Administração Pública;
- g) Promover a profissionalização da Administração Pública;
- h) Estudar, propor e implementar a regulamentação complementar ao Estatuto da Função Pública;
- i) Promover a divulgação e o cumprimento das normas éticas e deontológicas da função pública;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 11º

Direcção Nacional da Administração Local

A Direcção Nacional da Administração Local é o serviço do MAEOT que assegura a actividade dos trabalhos nos domínios da gestão administrativa local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar os Administradores de Distrito nos assuntos da gestão administrativa e financeira;
- b) Servir de elo de ligação e facilitar a articulação entre as estruturas centrais e as estruturas locais do poder de Estado;
- c) Facilitar a coordenação de actividades, a comunicação e a articulação entre os diferentes escalões dos órgãos locais do poder do Estado;
- d) Desenvolver um sistema de informações e ligação entre as autoridades locais e o Poder Central;
- e) Desenvolver recursos de informação pública que garantam a divulgação das políticas, legislação e acções governamentais nos domínios das actividades de descentralização administrativa a todos os cidadãos;
- f) Promover o desenvolvimento sustentável a nível local, melhorando a eficácia, eficiência e qualidade da provisão de serviços básicos, com vista à redução da pobreza, sobretudo nas áreas rurais;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 12º

Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território

A Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do desenvolvimento local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos sobre mecanismos de articulação entre os órgãos locais do poder do Estado, os órgãos centrais e as comunidades locais;
- b) Supervisionar e coordenar a estratégia de desenvolvimento de capacidades para a administração local e autoridades locais e orientar o processo de implementação de novas responsabilidades;
- c) Exercer a coordenação dos programas de financiamento e desenvolvimento comunitário;
- d) Implementar a política de descentralização administrativa aprovada pelo Governo e conduzir o processo de descentralização financeira em favor da administração local;
- e) Participar na definição, criação e implementação dos órgãos de Administração Local;
- f) Propor os instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- g) Identificar quaisquer assuntos de natureza legal, reguladora ou outros decorrentes da implementação da política de descentralização e coordenar com os órgãos devidos a sua resolução;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 13º
Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos

A Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, nomeadamente em relação a estes:

- a) Fornecer apoio adequado de forma a garantir a adequada gestão administrativa e financeira, em coordenação com a administração distrital;
- b) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento das estruturas de Administração;
- c) Estabelecer parâmetros de desenvolvimento a serem atingidos pelas administrações;
- d) Instituir instrumentos de mediação para as disputas entre os Sucos;
- e) Conduzir estudos demográficos;
- f) Apoiar os órgãos eleitorais no processo de eleição para a Administração Local;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14º
Direcção Nacional de Administração e Finanças

A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço interno central do MAEOT que assegura o apoio técnico-administrativo nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e gestão patrimonial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e ao Director-Geral, coordenando e orientando as actividades de administração geral de recursos humanos, financeiros e patrimoniais do MAEOT;
- b) Garantir a inventariação, manutenção, controlo e preservação do património e material afectado do Estado e dos contratos de fornecimento de bens e serviços;
- c) Elaborar e manter o quadro e mapas de pessoal do MAEOT e processar as suas listas de remuneração;
- d) Conduzir o processo de avaliação de desempenho e instruir os processos de progressão e promoção funcional;
- e) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAEOT;
- f) Assegurar a recolha, guarda e conservação e tratamento da documentação respeitante aos funcionários do MAEOT, nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários;
- g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública, propondo a instauração de processos disciplinares e proceder à instrução dos mesmos;
- h) Assegurar a recolha, guarda e conservação e tratamento da documentação respeitante ao MAEOT;
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- j) Exercer a gestão do aprovisionamento descentralizado;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 15º
Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria é o serviço interno central do MAEOT de consulta administrativa e jurídica e de apoio ao processo legislativo e presta assessoria ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aos Secretários de Estado, às Direcções Nacionais e Entidades Autónomas.
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos administrativos ou jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Prestar assistência técnica aos procedimentos administrativos, de formação institucional e de reforma administrativa;
 - c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais pertinentes à área do MAEOT;
 - d) Auxiliar na instrução dos processos disciplinares e procedimentos administrativos.
3. O Gabinete de Assessoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a direcção nacional.

SECÇÃO II
SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 16º
Instituto Nacional de Administração Pública

1. O Instituto Nacional de Administração Pública – INAP é a entidade dotada de autonomia científica e administrativa, especialmente vocacionada para garantir a formação e certificação profissional específica aos funcionários e trabalhadores da Administração Pública, competindo-lhe:
 - a) Desenvolver conhecimentos, técnicas, capacidades e atitudes dos funcionários e agentes da Administração Pública, com vista a bem desempenharem suas funções;
 - b) Criar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes;
 - c) Promover a criação de um sistema de administração orientado para servir o público e para reforçar o sentido de cidadania;
 - d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com as escolas de Administração Pública dos países amigos;
 - e) Defender, preservar e desenvolver a identidade nacional.
2. O INAP, entidade autónoma sob tutela directa do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, rege-se por diploma próprio a ser aprovado no prazo de 6 meses.

Artigo 17º
Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral – STAE, dotado de autonomia técnico-administrativa, é a entidade encarregue da organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral, competindo-lhe:

- a) propor medidas para a realização atempada dos actos eleitorais e, nomeadamente, as medidas apropriadas ao pagamento das despesas eleitorais;
 - b) Propor medidas adequadas à participação do cidadão nas eleições;
 - c) Planificar e apoiar tecnicamente a realização das eleições, em nível nacional ou local, coordenando a colaboração das estruturas administrativas existentes;
 - d) Assegurar as estatísticas dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados;
 - e) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e para os órgãos locais;
 - f) Proceder a estudos relevantes à área eleitoral;
 - g) Propor a celebração de acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - h) Estabelecer ligações com os órgãos eleitorais dos países amigos;
 - i) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições nos assuntos de administração dos processos eleitorais.
2. A estrutura, organização, composição e funcionamento do STAE é objecto de diploma próprio a ser aprovado no prazo de 6 meses.

Artigo 18º **Arquivo Nacional**

1. O Arquivo Nacional é a entidade administrativamente autónoma encarregue da recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:
 - a) Promover a recuperação e restauração de documentos de importância histórica para o país;
 - b) Assegurar a guarda e depósito adequado aos documentos históricos e oficiais;
 - c) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento, restauro e arquivamento da documentação;
 - d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
 - e) Assegurar aos investigadores, estudiosos e público em geral, o acesso à documentação histórica e oficial que não esteja coberta por segredo de Estado;
 - f) Promover a padronização das normas e práticas de arquivamento na Administração Pública;
2. O Arquivo Nacional, entidade autónoma sob tutela directa do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, rege-se por diploma próprio a ser aprovado no prazo de 6 meses.

Artigo 19º **Gráfica Nacional**

1. A Gráfica Nacional é a entidade administrativamente autónoma competente para a publicação do Jornal da República e demais publicações e impressos oficiais.

2. Cabe à Gráfica Nacional estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
3. A Gráfica Nacional, entidade autónoma sob tutela directa do Ministério da Administração Estatal, rege-se por diploma próprio a ser aprovado no prazo de 6 meses.

SECÇÃO III ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 20º Objectivos

A administração distrital é o serviço desconcentrado responsável pela execução a nível distrital das políticas estabelecidas pelo Governo e coordenação e apoio das actividades de todos os serviços governamentais no distrito.

Artigo 21º Administrador do Distrito

1. O administrador do distrito representa o Governo no distrito para o qual foi nomeado e responde ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território.
2. Cabe ao Administrador do Distrito:
 - a) Representar o Governo no Distrito, exercendo a supervisão das actividades dos órgãos públicos estabelecidos localmente;
 - b) Estabelecer mecanismos de coordenação entre os outros representantes do Governo e as organizações não-governamentais estabelecidas no distrito.
 - c) Consultar regularmente a população do Distrito sobre assuntos de interesse da comunidade;
 - d) Informar regularmente o Governo, através da Direcção Nacional da Administração Local, sobre políticas e acções com o objectivo de melhorar as condições de vida da população do distrito;
 - e) Supervisionar os funcionários públicos e funcionários contratados localizados no distrito e sub-distritos;
 - f) Gerir os recursos financeiros atribuídos ao distrito e prestar as devidas contas ao MAEOT;
 - g) Implementar as actividades e programas nacionais no distrito ou facilitar sua implementação aos agentes do Governo;
3. O Administrador do Distrito é coadjuvado por um adjunto e pelos administradores de sub-distrito.

SECÇÃO IV ORGÃOS CONSULTIVOS

Artigo 22º Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o colectivo que faz o balanço periódico das actividades do MAEOT, competindo-lhe:
 - a) Estudar as decisões do Ministério com vista a serem implementadas;

- b) Controlar os planos e programas de trabalho;
 - c) Fazer o balanço periódico das actividades, avaliando os resultados alcançados e propondo alternativas de trabalho;
 - d) Promover a troca de experiências e de informação entre todos os sectores e entre quadros e dirigentes do MAEOT;
 - e) Apreciar em carácter prévio as propostas de diplomas legislativos e de regulamentos aprovados pelos diferentes órgãos do Ministério.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
 - b) Secretários de Estado;
 - c) Director-Geral e equiparados;
 - d) Directores Nacionais e equiparados;
 - e) Dirigentes dos organismos na Administração Indirecta;
3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

Artigo 23º
Consultivo dos Administradores de Distrito

1. O Consultivo dos Administradores de Distrito é o colectivo encarregado da coordenação e do balanço periódico das actividades da administração nos distritos, competindo-lhe as seguintes funções:
- a) Promover a troca de experiências e de informações com enfoque especial para a administração local;
 - b) Coordenar as actividades locais que interferem em dois ou mais distritos;
 - c) Estudar as medidas de descentralização administrativa e propor medidas de aproximação da administração local às necessidades da população;
 - d) Fazer o balanço do cumprimento dos planos e programas de trabalho;
 - e) Apresentar relatório das actividades realizadas.
2. O Consultivo dos Administradores de Distrito compõe-se dos membros do Conselho Consultivo mais os Administradores de Distrito.
3. O responsável pela administração do Estado nos sub-distritos integra o Consultivo dos Administradores de Distrito sempre que assim determinado pelo Ministro.
4. A reunião ordinária do Consultivo dos Administradores de Distrito ocorrerá bimestralmente nos distritos, mediante convocatória do Ministro.

Artigo 24º
Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é o colectivo de coordenação, planificação e controlo das acções desenvolvidas pelo MAEOT no âmbito do programa de governo, competindo-lhe:

- a) Coordenar, planear e controlar a execução do plano anual de actividades e fazer o respectivo balanço;
 - b) ✓ Appreciar, coordenar e compatibilizar as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector;
 - c) Recomendar a aprovação do plano anual de actividades para o ano seguinte.
2. O Conselho Coordenador é constituído pela reunião dos membros do Conselho Consultivo e do Consultivo dos Administradores de Distrito.
 3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Coordenador.
 4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente com autorização do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º Planeamento e articulação dos serviços

1. As entidades e serviços do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam por objectivos formalizados através do Plano Anual de Actividades aprovado para o MAEOT.
2. As entidades e serviços devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas definidas no âmbito de actuação do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 26º Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e gabinetes.

Artigo 27º Mapas e quadros de pessoal

O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Administração estatal e Ordenamento do Território e pelo ministro presponsável pela área das finanças.

Artigo 28º Norma revogatória

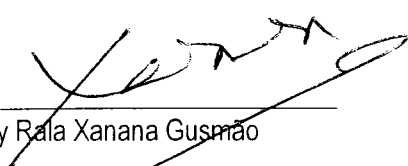
São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma e em especial o Decreto-Lei número 20/2006, de 22 de Novembro.

Artigo 29º Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos de de 2008

O Primeiro-Ministro



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

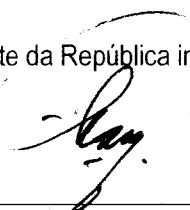


Arcângelo Leite

Promulgado em *28-02-2008*

Publique-se.

O Presidente da República interino,



Fernando La sarna de Araújo